



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: CICERO LUCENA PETRONIO - ME
ENDEREÇO: R.Heráclito Alves de Moura, 149-BREJO SANTO - CE
CGF: 06.616.442-7
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.05237-9
PROCESSO Nº : 1/001268/2013

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O Contribuinte deixou de recolher o ICMS devido, na forma e prazos regulamentares. Infringência aos Arts. 73 e 74 do Decreto Nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. AUTUADO REVEL**

JULGAMENTO Nº

2958/14

RELATÓRIO

Na peça inicial o autuante relata "falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Através da análise do Banco de Dados do Laboratório fiscal, detectamos que o mesmo adquiriu de outras unidades da federação diversas mercadorias sujeitas a Substituição Tributária no valor de R\$ 248.903,31, sem o recolhimento do ICMS devido. Motivo deste Auto pra cobrança do ICMS e multa devida."

O autuante apontou o seguinte dispositivo infringido, Art. 74 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade o Art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

Informações Complementares do Auto de Infração fls. 3/5;
Mandado Ação Fiscal nº 2012.35709 fls. 6;
Termo de Início de Fiscalização nº 2012.34128 fls. 7;
Cópias DANFES fls.8 a 18;
Planilha ICMS não recolhido/Outros fls. 19/21;
Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº2013.03468 fls.22;

9

Processo: nº 1/001268/2013

fls. 02

Julgamento : nº 2958/14

Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2013004949 fls. 24;
Aviso de Recebimento Termo de Intimação nº. 2013.01235 fls. 25;
Cópia Aviso de Recebimento Auto de Infração fls. 26;
Cópia Edital de Intimação nº 02/2013 fls. 28;
Aviso de Recebimento Auto de Infração fls. 31;
Cópia Edital de Intimação nº 03/2013 fls. 32;

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito sem que o mesmo tenha se manifestado, foi lavrado o competente Termo de Revelia às fls. 33.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado com a acusação de ter o contribuinte em questão deixado de efetuar o recolhimento de ICMS – Substituição Tributária, referente a diversas mercadorias sujeitas a Substituição Tributária no valor de R\$ 248.903,31(duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e três reais e trinta e um centavos).

No caso “sub judice” observo que a empresa foi intimada a apresentar os comprovantes de recolhimento do imposto através do nº 2012.34128 fls. 7 e o mesmo não o fez.

O autuante constatou falta de recolhimento de ICMS – Substituição Tributária após análise do Banco de Dados do Laboratório fiscal da Secretaria da Fazenda – SEFAZ, uma vez que o contribuinte não entregou e não informou na DIEF sua movimentação.

A empresa, devidamente intimada embora conhecendo todos os valores cobrados pela fiscalização, que foram compilados em Planilha às fls 19, a qual registra as operações de entradas interestaduais adquiridas pela empresa, não trouxe nenhum dado, nenhuma prova que tivesse o condão de ilidir o feito fiscal.

Como não foi comprovado pelo contribuinte o recolhimento do ICMS e diante da prova da materialidade colhida pela fiscal, entendemos que efetivamente não houve o tal recolhimento do ICMS.

Constata-se de pronto que o representante do Fisco Estadual ao proceder a autuação em comento restringiu-se tão somente aos ditames fixados na Legislação em vigor, em nenhum momento fugiu aos mandamentos legais.

Processo: nº 1/001268/2013/
Julgamento : nº 2958/14

fls. 03

À luz do que dispõe a legislação do ICMS o não recolhimento do imposto dentro do prazo regulamentar, constitui infringência aos Arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda”.

“Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos”.

Deste modo fica autuada sujeita a penalidade que se encontra prevista no Art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96. A seguir:

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

...

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;


DECISÃO

Isto posto, julgamos **PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 58.865,98** (cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

VALOR DO ICMS	- R\$	29.432,99
VALOR DA MULTA	- R\$	29.432,99
TOTAL RECOLHER	- R\$	58.865,98

Célula de Julgamento de 1ª Instância em Fortaleza, aos 29 de setembro de 2014.


Taís Eliane Sampaio de O Libos
Julgadora Adm. Tributário